

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.348, de 2024, de autoria da Senadora Janaína Farias, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da Política Agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

A Proposição é composta de quatro artigos e tem por objeto, nos termos do seu art. 1º, a inclusão do estímulo à utilização de bioinsumos nas políticas mencionadas na ementa.

O art. 2º altera os artigos 2º, 3º, 19, 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer como novo pressuposto da Política Agrícola brasileira *a adoção de novas tecnologias priorizando a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas.* Além disso, insere na Lei de Política Agrícola dispositivos que asseguram incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, especialmente em sistemas produtivos de base agroecológica.



O art. 3º, por sua vez, altera o artigo de mesmo número da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, acrescentando a este um § 5º, de modo a prever na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais linhas de crédito com condições favorecidas para o financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos, consoante disposto pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 4º estabelece cláusula de vigência imediata à Lei que decorrer da aprovação do PL.

Na Justificação, a Autora argumenta, em síntese, que o uso de bioinsumos na produção agrícola tem se intensificado nos últimos anos e demandado maior atenção do setor público, destacando a edição do Decreto nº 10.375, de 26 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Bioinsumos e o PL nº 3.668, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências*. Nesse contexto, a Proposição visa a contribuir para a estruturação de arcabouço normativo e de políticas públicas que promovam ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento, à produção e ao uso de bioinsumos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável, com a rejeição da Emenda nº 1 dessa comissão, e à CRA, cabendo a esta a decisão terminativa.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 2, de autoria da Senadora Tereza Cristina, retirada, no entanto, pela Autora, após o encaminhamento de solução que ora se apresenta nos termos do presente Relatório.

II – ANÁLISE

Com fundamento nos incisos II, IV e VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, à agricultura familiar, e à comercialização e fiscalização de insumos. Na ocasião, por se tratar de decisão terminativa nesta Comissão, a



presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 1.348, de 2024.

Verifica-se, inicialmente, a inexistência de quaisquer óbices no que concerne à constitucionalidade formal e material do Projeto. Observamos que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para tratar do fomento da produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar. Além disso, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer disposições constitucionais materiais e contribui para concretizar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, é preciso destacar que os insumos biológicos já são uma realidade no campo. Dados da CropLife Brasil (CLB) apontam que as vendas do setor totalizaram R\$ 5 bilhões na safra 2023/2024, considerando o preço final para o agricultor, o que representa um crescimento de 15% em relação à safra anterior. Como já registramos em nosso parecer à matéria na CMA, os bioinsumos estão presentes, hoje, como promotores de crescimento vegetal, a exemplo dos inoculantes e biofertilizantes, e como produtos de



controle biológico, sendo capazes de substituir, ao menos em parte, o uso de produtos sintéticos.

A utilização de bioinsumos proporciona, portanto, vantagens ao produtor rural em termos de ganho de produtividade e economia e, a toda a sociedade, em termos de sustentabilidade. Cumpre-nos, ademais, registrar que a adoção dos bioinsumos na produção agrícola está alinhada com o desenvolvimento dos sistemas de produção orgânica e com a agricultura de base agroecológica, proporcionando alternativas de manejo sustentáveis, com processos e produtos desenvolvidos a partir de recursos renováveis.

Conforme bem destacado em sua Justificação, o PL em análise contribui para o atingimento dos objetivos da Nova Indústria Brasil (NIB), que delineia a política industrial a ser adotada pelo País nos próximos dez anos, notadamente no que se refere à Missão 1 dessa política, que está relacionada às cadeias agroindustriais sustentáveis e digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética e que tem, entre seus desafios, o de aumentar o uso de bioinsumos para a produção de alimentos na agropecuária.

Além disso, embora o tema tenha ganhado a atenção do poder público nos últimos anos, a legislação que estrutura a Política Agrícola e a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais ainda não contempla diretriz ou orientação programática com relação a objetivos de crescimento e difusão dos bioinsumos no Brasil. Essa lacuna tampouco é preenchida pela Lei nº 15.070, de 23 de dezembro de 2024, que é o marco regulatório mais relevante para o setor de bioinsumos.

Diante, portanto, dos notáveis benefícios potenciais resultantes do incremento da utilização de bioinsumos na produção agrícola, entendemos ser meritório o PL nº 1.348, de 2024, ao incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) manifestou, no entanto, preocupação em relação à redação do dispositivo que acrescenta à Lei de Política Agrícola o pressuposto de que *a adoção de novas tecnologias na atividade agrícola deverá priorizar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas*. Argumenta-se, em síntese, que o novo dispositivo, sem que haja uma política



de transição, pode impactar negativamente a produção agrícola, ao permitir a preferência de concessão de crédito rural aos produtores que façam uso de bioinsumos em detrimento dos demais.

Para atendimento à demanda da FPA de aperfeiçoamento do texto, e para afastar o risco de que haja impactos negativos à operacionalização da política de crédito rural, propomos emenda para que o referido dispositivo aborde, tão somente, a previsão de estímulos a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.348, de 2024:

“Art. 2º

.....

VII – o estímulo a novas tecnologias na atividade agrícola, visando à sustentabilidade e à redução dos impactos ambientais. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ev2025-03620

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5247904850>